



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI

Autue-se e realize a paginação.

Forneça uma cópia do acórdão de Parecer Prévio nº 77/19 do TCE – Tribunal de Contas do Paraná para cada vereador.

Remeta-se o presente procedimento de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Itaúna do Sul no exercício de 2015 para a Comissão de Finanças e Orçamento para proferir o parecer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o Senhor Pedro Castanhari sobre o presente procedimento para que apresente defesa no prazo de 20 (vinte) dias.

Sala da Presidência, 06 de agosto de 2019.


CELSO INOCENCIO LEITE
Presidente da Câmara Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1335/19-OPD-GP

Curitiba, 4 de junho de 2019.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

Senhor(a) Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, exercício financeiro de 2015, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 262816/16 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 77/19 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2039, de 15/04/2019
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 13/05/2019

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 262816/16
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 262816/16
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Processo 262816/16

CNPJ/CPF 80.611.635/0001-64

Atenciosamente,

- assinatura digital -

WILSON DE LIMA JUNIOR

Diretor de Gabinete da Presidência²

Excelentíssimo Senhor
CELSO INOCENCIO LEITE
Presidente da Câmara Municipal de ITAÚNA DO SUL
Avenida Brasil, 883 - Câmara
ITAÚNA DO SUL-PR
87.980-000

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 262816/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: EVANDRO MARCELO DA SILVA, PEDRO CASTANHARI

ADVOGADO /

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 77/19 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2015. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela irregularidade das contas com ressalva e multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Itaúna do Sul, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Pedro Castanhari.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$17.091.940,00 (dezessete milhões, noventa e um mil e novecentos e quarenta reais), nos termos da Lei Municipal nº 1094/2014, de 19/12/2014.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
192716/12	2011	ARTAGAO DE MATTOS LEÃO	PPR 338/2012	11/09/2012	Aprovação
188550/13	2012	ARTAGAO DE MATTOS LEÃO	PPR 197/2015	01/09/2015	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
264552/14	2013	IVAN LELIS BONILHA	PPR 148/2017	19/04/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
252345/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 536/2017	25/10/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM¹, por meio da Instrução 3320/16 (peça 11), primeiramente assinalou as seguintes restrições: a) Relatório de Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; b) ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; c) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e d) ausência do encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit.

O responsável apresentou defesa nas peças processuais 22 a 24.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 2186/17 – peça 27) entendeu que apenas a impropriedade referente ao encaminhamento de decreto formalizando a opção para equacionamento do déficit foi regularizada.

Contudo, ao proceder ao exame da defesa, a unidade técnica evidenciou nova restrição, no que diz respeito a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Oportunizado novamente o contraditório para esclarecimento da nova restrição, o interessado, Sr. Evandro Marcelo da Silva, apresentou defesa nas peças 35 e ,36. E o Sr. Pedro Castanhari, gestor das contas, apresentou nova petição na peça 38.

A CGM (Instrução 2937/18 – peça 39) opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com aposição de ressalva e aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 783/18 (peça 40), corroborou o entendimento da unidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao Relatório de Controle Interno, observa-se que o documento foi encaminhado sem conter as informações relativas ao “Comitê Municipal do Transporte Escolar”. No contraditório foi encaminhado novo relatório com as informações faltantes. Considerando que a impropriedade foi regularizada somente no exercício seguinte, corroboro o entendimento da unidade técnica pela ressalva do item.

Também foi constatado déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas. Denota-se que o resultado deficitário foi de R\$828.280,94 (oitocentos e vinte e oito mil duzentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), o que corresponde a 8,27% dos recursos².

As justificativas trazidas no contraditório referem-se a despesas conhecidas, sem constatação de quaisquer eventos extraordinários, e não afastam a necessidade de planejamento da entidade, visando o equilíbrio das contas públicas.

Ademais, o resultado percentual se configura notoriamente superior ao limite tolerado pela jurisprudência desta Corte (5%), para a conversão da irregularidade em ressalva.

Deste modo, não há como se proceder a uma flexibilização mais abrangente quanto à interpretação e aplicação das normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, verificada a ausência de observância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, não vislumbro motivos para divergir da CGM quanto à conclusão pela irregularidade do item.

Divirjo da unidade técnica quanto à sugestão de imposição da multa prevista no artigo 5º, inciso III e § 1º³, da Lei Federal nº 10.028/2000, por considerá-

¹ Anteriormente designada “Diretoria de Contas Municipais - DCM”, e também “Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM”.

² Dados constam na página 6 da peça 39 – Instrução 2937/18 COFIM.

³ Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

la deveras onerosa e desproporcional. Afasto, portanto, tal penalidade, em consonância com precedentes⁴ deste Tribunal.

Neste sentido, entendo que é suficiente e razoável a aplicação, ao gestor, da multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, "g"⁵, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP junto ao Ministério da Previdência Social – MPS com validade atualizada à entrega da prestação de contas, o gestor das contas, no primeiro contraditório⁶, alegou que “está tomando todas as providencias com o objetivo de regularizar a situação junto o Ministério de Previdência para que seja viabilizado a CRP – Certidão de Regularidades Previdenciárias, o qual informaremos ao Tribunal de Contas para fim de regularização”.

Em nova manifestação⁷, o Município, já por seu atual Prefeito, Senhor Evandro Marcelo da Silva, reiterou que a entidade está adotando as medidas cabíveis, inclusive “providenciando um parcelamento junto ao Fundo Previdenciário Municipal”.

Contudo, nenhum documento comprovando estas medidas foi juntado aos autos. Diante disso, a CGM manteve seu opinativo pela irregularidade, haja vista que a última Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP teria sido emitida em 21/02/2014, com validade até 20/07/2014.

Pois bem.

Em nova consulta ao site do Ministério da Previdência Social – MPS, verifiquei que o Município ainda não conseguiu obter a CRP⁸.

⁴ Processo 266982/15 – Acórdão de Parecer Prévio 364/16 - S1C, Unânime. Relator: Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivêns Zschoerper Linhares.

Processo 261715/14 – Acórdão de Parecer Prévio 193/16 - S1C, Unânime. Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivêns Zschoerper Linhares.

⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

⁶ Peça 22.

⁷ Peça 35.

⁸ Tabela retirada de <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/pesquisarEnteCrp.xhtml>, em 25/02/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como o gestor não apresentou justificativas para a manutenção das pendências no período nem demonstrou a adoção de medidas efetivas para a regularização do Regime Próprio de Previdência Social do Município perante o Ministério da Previdência Social e tendo em vista o não atendimento ao Decreto Federal nº 3.788/2001⁹ e suas implicações, o item deve ser considerado irregular na presente prestação de contas.

Desta forma, entendo adequada a aplicação da multa do art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Complementar 113/2005 ao responsável, Senhor Pedro Castanhari.

No tocante à impropriedade referente ao encaminhamento do decreto formalizando a opção para equacionamento do déficit, ocorre que a unidade técnica não acatou o documento enviado, pois constava que a contribuição patronal era menor que a contribuição dos servidores.

Contudo, conforme análise posterior da CGM, constatou-se, através dos dados SIM-AM, que a entidade vem fazendo o recolhimento da cota patronal num índice de 12,78%, ou seja, em valor superior aos 11% recolhidos pelos servidores. A situação, portanto, está em acordo com as previsões legais e é regular.

Quanto à restrição relativa à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo, o Município admitiu no contraditório que o pagamento dos aportes não foi feito no exercício de 2015. Afirmaram que no exercício de 2016 solicitaram o parcelamento, o qual não foi

Entidade	Validade	Cancelamento
21/01/2014 14:43:54	20/07/2014	
03/07/2013 21:05:37	30/12/2013	
19/04/2012 15:09:19	16/10/2012	
21/10/2011 16:58:10	15/04/2012	
01/03/2011 17:47:34	31/07/2011	
07/02/2010 10:38:27	04/12/2010	
26/11/2009 15:11:30	25/05/2010	
27/03/2009 15:04:18	23/05/2009	
27/11/2008 09:28:46	25/02/2009	
28/08/2008 09:33:43	26/11/2008	
29/05/2008 14:33:21	27/09/2008	
28/02/2007 16:34:58	26/11/2007	
19/01/2007 10:21:50	19/04/2007	
08/06/2006 12:24:03	05/09/2006	
25/06/2003 09:09:00	22/12/2003	

⁹ "Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:
I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;
IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aprovado pelo Ministério da Previdência Social. Por fim, alegaram que no exercício de 2017 o Município iria encaminhar um projeto de lei para autorizar referido parcelamento.

Contudo, até o momento a entidade não apresentou nenhuma comprovação de que foi realizado o parcelamento. Desta forma, durante o exercício destas contas, não foi realizado o pagamento para cobertura do déficit atuarial, permanecendo a irregularidade quanto a este item.

Diante do não saneamento, aplico a multa do art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Complementar 113/2005 ao responsável, Senhor Pedro Castanhari.

Logo, diante das irregularidades que não foram sanadas, tem-se que tais restrições ensejam a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do exercício de 2015.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b"¹⁰, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO:**

1) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Itaúna do Sul, do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Pedro Castanhari, em razão de a) déficit de 8,27% de fontes não vinculadas; b) ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao MPS; e c) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

2) pela anotação de ressalva em relação ao Relatório de Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal;

3) aplicação, ao gestor, senhor Padro Castanhari, duas vezes da multa prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar 113/2005¹¹, em decorrência da ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao

¹⁰ Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

¹¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MPS e da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

4) pela aplicação ao gestor, senhor Pedro Castanhari, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, "g"¹², da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do déficit nas fontes não vinculadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal¹³.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) Emitir, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b"¹⁴, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Itaúna do Sul, do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Pedro Castanhari, em razão de a) déficit de 8,27% de fontes não vinculadas; b) ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao MPS; e c) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

¹² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

¹³ Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

¹⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) Apontar ressalva em relação ao Relatório de Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal;

3) Aplicar ao gestor, senhor Padro Castanhari, duas vezes a multa prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar 113/2005¹⁵, em decorrência da ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao MPS e da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

4) Aplicar ao gestor, senhor Pedro Castanhari, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, "g"¹⁶, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do déficit nas fontes não vinculadas.

5) Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal¹⁷.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

¹⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

¹⁶ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

¹⁷ Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Segunda Câmara

PROCESSO N°: 262816/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI, EVANDRO MARCELO DA SILVA

RELATOR CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N° 517/19 - S2C
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 77/2019, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº 41), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado¹ no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2039, do dia 15/04/2019, considerando-se como publicado no dia 16/04/2019, e tendo transitado em julgado no dia 13/05/2019².

2ª SECAM, em 14 de maio de 2019.

VERA LUCIA AMARO
Secretária da Segunda Câmara
Matrícula nº 50.580-3

¹ Conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão inicio no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

² Portaria nº 134/19: Nos termos do artigo 16, inciso XXXIX, do Regimento Interno, ficam suspensos os prazos em feriados e recessos previstos no Calendário Oficial deste Tribunal de Contas para o exercício de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 2605/2019
PROCESSO Nº : 262816/16
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO : PEDRO CASTANHARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRO DA SANÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA E RESSALVA

Em atendimento ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro de 2 (duas) Sanções de Multa Administrativa, nos termos do Art. 87, §4º, combinado com o inciso III, da Lei Complementar nº 113/05, em decorrência da ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao MPS e da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, aplicada em decisão exarada no **Acórdão de Parecer Prévio nº 77/2019 - Segunda Câmara - S2C**, de 02/04/2019, sob responsabilidade de **PEDRO CASTANHARI – CPF nº 657.403.358-68**, sendo **cada multa** no valor de R\$ 3.159,67 (três mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos, equivalente a 30 UPFs), devidamente atualizado¹ até esta data.

Efetuamos também o registro de ressalva nos termos do referido Acórdão (peça 41), conforme segue:

"Relatório de Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal."

Nos termos do art. 383, II, e 388 do Regimento Interno desta Casa, a ciência ocorreu quando da publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR.

É a informação.
CMEX, 15 de maio de 2019.

-assinatura digital-
Ato elaborado por: **LUIZ FERNANDO BONTORIN**
Analista de Controle - Contábil

¹ Atualização monetária e juros de acordo com os artigos 91 e 92 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigos 420 e 501 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 02/2006.



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

Proposição: Análise da Prestação de Contas do Poder Executivo relativas ao Exercício Financeiro de 2015, após a emissão de Acórdão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PARECER JURÍDICO

Encaminhou-se a Procuradora Jurídica dessa Casa de Leis, para a emissão de parecer jurídico, decorrente da análise do acórdão de parecer prévio oriundo do E. Tribunal de Contas do Estado, o qual recomendou a irregularidade na prestação de contas municipais do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do gestor o Sr. Pedro Castanhari, processo n° 262816/16.

É o sucinto relatório. Passo a análise.

O presente processo de prestação de contas relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Pedro Castanhari, sujeito a análise pelo E. Tribunal de Contas do Paraná opinou pela reprovação de suas contas, por apresentar irregularidades.

Restou confirmada a reprovação da prestação de contas em referência, através do acórdão 77/19, transitado em julgado em 13/05/2019.

É de competência do Tribunal de Contas, de acordo com o artigo 31, §§1º e 2º da Constituição Federal, auxiliar a Câmara Municipal na análise da prestação de contas do Município. Observe:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

Destaca-se que para a análise da prestação de contas do Poder Executivo, quando devolvida com a emissão do parecer prévio opinando por uma solução na prestação de contas, é de suma importância seja oportunizada à parte responsável pelas contas, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

A Câmara Municipal, no julgamento das contas anuais, além de ter que observar os preceitos constitucionais da plenitude de defesa, terá que fundamentar sua decisão, sob pena, de a decisão legislativa padecer de vício insanável que enseja a sua nulidade.

A necessária fundamentação das decisões do julgamento das contas possui seu desdobramento jurídico na Norma Suprema brasileira. É que a Câmara Municipal, sendo o juiz natural para julgar as contas anuais do seu respectivo Prefeito, atuando atípicamente como órgão julgador, atrai, analogicamente, a incidência do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, o qual dispõe:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

Essa previsão constitucional condiciona a validade do julgamento das contas à existência de sua respectiva fundamentação, tornando-se um ato obrigatório por parte do órgão julgador, cuja ausência implica, inarredavelmente, a nulidade da decisão.

A prestação de contas restou reprovada com as seguintes irregularidades:

- déficit de 8,27% de fontes não vinculadas,
- aplicação de multa pela ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social,
- aplicação de multa pelo déficit nas fontes não vinculadas.

DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE FONTES FINANCEIRAS NÃO VINCULADAS

Entende-se por déficit orçamentário, de acordo com a Secretaria de Orçamento Federal:



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

Significado:

Resultado apurado ao final do exercício que aponta saldo negativo (no caso de positivo, superávit) no confronto entre a soma de todas as receitas e de todas as despesas empenhadas, indicando que as receitas orçamentárias foram menores do que as despesas orçamentárias.

Difere do déficit financeiro, pois não significa necessariamente que o Poder Público gastou, de fato, mais dinheiro do que dispunha, mas sim que autorizou, no ano, mais gastos do que os recursos que se encontravam disponíveis no exercício. Quando se refere apenas ao confronto entre receitas correntes e despesas correntes, é chamado de déficit ou superávit do Orçamento Corrente (art. 11, § 3º, Lei 4.320/64).¹

Na presente prestação de contas, se verifica que com o apontamento pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná restou apurado um déficit financeiro no percentual de 8,27%, que corresponde a R\$ 828.280,94 (oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos) no exercício financeiro de 2015, porcentagem essa acima da tolerada segundo os precedentes do respectivo Tribunal de Contas que é de 5% (cinco) por cento), assim não acatou os argumentos da defesa e aplicou multa administrativa ao antigo gestor Senhor Pedro Castanhari.

Destarte o E. Tribunal de Contas do Estado quando da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2015 não acatou a alegação da defesa, pois entendeu que faltou planejamento por parte do Executivo.

DÉFICIT ATUARIAL DECORRENTE DA FALTA DE PAGAMENTO DE APORTES AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

De acordo com a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, déficit atuarial é:

(...) Déficit Atuarial é a diferença entre esses “compromissos líquidos” e os ativos financeiros garantidores do sistema de previdência já capitalizados (Ativo Real Líquido).²

Dessa forma, observa-se que o déficit atuarial é o resultado apurado entre os compromissos líquidos (diferença entre os benefícios futuros menos as

¹ Disponível no sítio eletrônico: <<http://www.orcamentofederal.gov.br/glossario-1/deficit-orcamentario>>. Acesso em 10/05/2018.

² Disponível em:<<http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/xv-avaliacao-atuarial-do-regime-proprio/>>. Acessado em 10/05/2018.



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

receitas futuras) e os ativos financeiros decorrentes do regime próprio de previdência social.

Aportes financeiros são as despesas que devem ser custeadas pelo Poder Executivo Municipal junto ao Fundo Previdenciário Próprio Municipal que diferem das despesas patronais e do desconto previdenciário do servidor público, todavia o gestor responsável não o fez.

Constata-se no presente acórdão do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná ausência do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, responsabilidade esta oriunda do Chefe do Executivo Municipal do exercício de 2015. Descreve o acórdão que a última Certidão de Regularidade Previdenciária emitida teve validade até 20/07/2014, após expira tal período não apresentou mais nenhuma certidão, o que infere que se encontra irregular junto ao Fundo Previdenciário Municipal, pois não houve a apresentação de qualquer outra prova em sentido contrário.

Por outro lado, a Lei Municipal nº 1.152/2016 dispõe sobre o parcelamento dos débitos previdenciários do exercício de 2015. Todavia não há informações se o Ministério da Previdência Social aceitou o parcelamento do presente déficit, nem se houve o efetivo pagamento. Dessa forma, importante que essa Casa de Leis, por meio da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento busque esclarecimentos junto ao Presidente do Fundo Previdenciário Municipal a fim de atualizar o cenário sobre tal âmbito.

Ante o exposto, devido à falta de documentos novos que demonstrem a regularidade deste item, de pagamento das contribuições sociais previdenciárias do Regime Próprio de Previdência e junto ao Ministério da Previdência, opino pela manutenção da **REPROVAÇÃO** das contas, ante as **IRREGULARIDADES** apresentadas.

DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

Importante que o Gestor responsável pela prestação de contas, o Senhor Pedro Castanhari deverá ser informado sobre todos os atos referentes a essa prestação de contas, inclusive ser oportunizado que realize sua defesa.

CONCLUSÃO

Da análise do presente Processo de Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2015, feito nº 262816/16 restou **DESAPROVADA** pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão de Parecer Prévio nº 77/19 exarado pela Segunda Câmara, s.m.j., a Comissão de Finanças e Orçamento, deve acolher a decisão do presente órgão auxiliar dessa Casa de Leis.

Ante o exposto, permanecendo a irregularidade dos itens acima destacados, opina-se pela **DESAPROVAÇÃO** da prestação de contas apresentadas pelo



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Pedro Castanhari devendo seguir o rito descrito no artigo 222 e seguintes do Regimento Interno.

Itaúna do Sul, 05 de agosto de 2019.

**Fernanda Roberta Sasso Mello
Procuradora Jurídica inscrita na OAB/PR 52.008**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

Estado do Paraná

Av. Brasil, 883 – Fone: (0xx) 44 3436-1087 -Cx. Postal, 01

C.N.P.J. 75.458.836/0001-33

CEP. 87.980-000

LEI N° 1.152/2016

EDITADO NO DIARIO DO NOROESTE	
Edição N.º	17.448
Folha N.º	12
Em	19 / 07 / 2016

SÚMULA: Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários devidos e diferenças encontradas na NAF-089/2014 não repassadas ao Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul – Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PEDRO CASTANHARI, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições de responsabilidade Patronal devidas e não repassadas e diferenças de repasses encontradas na Notificação de Auditoria Fiscal nº 089/2014 – NAF, pelo município de Itaúna do Sul, ao Fundo Previdenciário municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, relativo as diferenças dos meses de janeiro a dezembro e 13º salário do exercícios de 2009, diferenças dos meses de janeiro a dezembro e 13º salário do exercícios de 2010, diferenças dos meses de janeiro a dezembro e 13º salário do exercícios de 2011, diferenças dos meses de janeiro a dezembro e 13º salário do exercícios de 2012, diferenças dos meses de janeiro a dezembro e 13º salário do exercícios de 2013, diferenças dos meses de janeiro a dezembro e 13º salário do exercícios de 2014, diferenças dos meses de janeiro a dezembro e 13º salário do exercícios de 2015, e de janeiro a maio do exercício de 2016, em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, de acordo com o artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008 e na redação da Portaria MPS nº 21/2013 e nº 307/2013:

I – os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II – os débitos oriundos de diferenças de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (parte patronal) referente ao NAF 089/2014, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

III – revogado (cf. emenda supressiva nº 01/2016)

Art. 2º Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo índice do INPC e acrescido de juros legais de 1,00 % (hum por cento) ao mês acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

Estado do Paraná

Av. Brasil, 883 – Fone: (0xx) 44 3436-1087 -Cx. Postal, 01
C.N.P.J. 75.458.836/0001-33 CEP. 87.980-000

§ 1º. As parcelas vincendas serão atualizadas pelo índice do INPC e acrescido de juros legais de 1,00 % (hum por cento) ao mês desde a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º. As parcelas vencidas serão atualizadas pelo índice do INPC e acrescido de juros legais de 1,00 % (hum por cento) ao mês desde a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento não pagas no seu vencimento.

Art. 3-A: A primeira prestação do acordo de parcelamento terá vencimento no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento. (cf. emenda aditiva nº 01/2016)

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 1.088/2014 de 05 de dezembro de 2014.

Itaúna do Sul -Pr, 18 de julho de 2016.



PEDRO CASTANHARI
Prefeito Municipal